

passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste juízo e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Santa Luzia/MG, aos 23 de maio de 2025.

Eu, Delmário Antônio da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE SANTA LUZIA-MG, EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias. JUSTIÇA GRATUITA. O dr. Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. Pelo presente Edital de Citação do denunciado CRISTHIAN GABRIEL MACIEL DA SILVA, filho de Maria Madalena Maciel e Agnaldo Antônio da Silva, nascido aos 27/09/2002, atualmente em local incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 12 e 16 da Lei 10.826/2003, c/c com artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 nos autos da Ação Criminal de nº: 0011602-55.2024.8.13.0245 FAZ SABER a todos aqueles que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a Justiça Pública move a ação contra o denunciado supra referido. E como consta nos referidos autos, que o denunciado está em lugar incerto e não sabido, mandou-se na melhor forma de direito passar o presente Edital, pelo qual cita o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal e se ver processar pelo crime no referido processo. E para que chegue ao conhecimento de todos será o Edital de Intimação publicado no DJe e afixado no local de costume. Dado e passado na Comarca de Santa Luzia-MG. Data da assinatura. Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira, Juiz de Direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e Cartório correm os autos da Ação Penal nº 0180786-97.2010.8.13.0245, que figura como acusado Júlio Cezar da Silva, filho de Neuza Luíza de Faria e Arnaldo Israel da Silva, nascido em 25/03/1979, natural de Belo Horizonte/MG, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi Julgo Procedente a Pretensão Punitiva Estatal aplicando ao acusado o disposto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, a pena, em definitivo, em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, no regime inicial semiaberto, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época dos fatos, corrigidos até a data do efetivo pagamento (art. 49, §§ 1º e 2º do CP). Incabível sursis penal e substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o quantum da pena aplicada (artigo 77 do Código Penal). Defiro o direito de recorrer em liberdade. O sentenciado terá o prazo de 05 dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Este edital é passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste juízo e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Santa Luzia/MG, aos 23 de maio de 2025. Eu _____, Delmário Antônio da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE SANTA LUZIA-MG. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias. JUSTIÇA GRATUITA. O Dr. Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira, MM. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. Pelo presente Edital de

Notificação do(a) acusado(a) CAMILA OLIVEIRA FLORES, brasileira, estado civil e profissão não declarados, portadora do RG sob o nº 19741681 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 137.813.586-58, filha de Jadia Oliveira e Carlos Expedito Flores, natural de Santa Luzia/MG, nascida em 17 de dezembro de 1994; incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, no Inquérito Policial de nº 0007378-74.2024.8.13.0245. FAZ SABER a todos aqueles que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a Justiça Pública move a ação contra o(a) denunciado(a) supra referido(a), para que ofereça defesa prévia, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/06, advertindo-lhe que, se não o fizer, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público. E para que chegue ao conhecimento de todos será o Edital de Notificação publicado no DJe e afixado no local de costume. Dado e passado na Comarca de Santa Luzia-MG. Data da assinatura eletrônica. PEDRO FERNANDES ALONSO ALVES PEREIRA. JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTA LUZIA-MG. EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 60 (sessenta) dias. JUSTIÇA GRATUITA. O Dr. Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira, MM. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. Pelo presente Edital de Intimação do(a) acusado(a) VINÍCIO GONÇALVES SOUZA brasileiro, solteiro, profissão não declarada, portador do RG sob o nº MG 21252414 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 704.025.926-54, nascido aos 05 de abril de 2000, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Maria Gonçalves Barbosa e Elias Gois Souza; incurso nas sanções do artigo 15 c/c art. 16 § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 c/c art. 61, II, "j", na forma do art. 69, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0075389-63.2021.8.13.0245. FAZ SABER a todos aqueles que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a Justiça Pública move a ação contra o(a) denunciado(a) supra referido(a). Fica intimado(a) o(a) réu da sentença que JULGOU IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu VINÍCIO GONÇALVES SOUZA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos será o Edital de Intimação publicado no DJe e afixado no local de costume. Dado e passado na Comarca de Santa Luzia-MG. Data da assinatura eletrônica. PEDRO FERNANDES ALONSO ALVES PEREIRA. JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTA LUZIA - EDITAL DO § 1º, ART. 52, DA LEI Nº 11.101/2005 - INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ Nº 06.065.202/0001-06 E EUMACO COMERCIAL LTDA., CNPJ Nº 09.353.578/0001-04 - PROCESSO Nº 5009324-93.2024.8.13.0245. PRAZO DE EDITAL 30 DIAS. O Dr. Gustavo Cesar Sant'ana, MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no exercício do Cargo, na forma da lei, etc. FAZ saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Secretaria Judicial, do deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ Nº 06.065.202/0001-06 e EUMACO COMERCIAL LTDA., CNPJ Nº 09.353.578/0001-04, nos autos do processo nº 5009324-93.2024.8.13.0245 (PJe). Em petição inicial, requereram as empresas, resumidamente: 1) DEFERIR, Independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos, os pedidos de

TUTELA DE URGÊNCIA abaixo formulados, nos termos do art. 6º, §4º da LREF, para: 1.1) Determinar, em caráter imediato, a PRORROGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD, deferida inicialmente pela decisão de ID 10236704518, bem como a PRORROGAÇÃO DE TODAS AS OUTRAS TUTELAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NA DECISÃO DE ID 10236704518, até que seja proferida decisão quanto ao processamento da presente recuperação judicial. ORDENANDO-SE, PORTANTO, QUE PERMANEÇAM VIGENTES AS SEGUINTES DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO DE ID10236704518, quais sejam: A) Suspensão do curso e dos atos de constrição e de todas as ações e execuções distribuídas, especialmente do bloqueio de valores referentes a travas bancárias, devendo as instituições financeiras absterem-se de realizar novas retenções. B) Suspensão de eventuais bloqueios de créditos das Requerentes perante entes públicos e privados C) Manutenção da vigência dos contratos celebrados pelas requerentes sem que haja vencimento antecipado, suspendendo-se tal previsão nos contratos que porventura a possuírem para garantia do resultado útil do processo e atendimento do Art. 47 da Lei 11.101/2005 D) Suspensão de eventuais pedidos de falência e bloqueios de valores em desfavor das requerentes 1.2) DEFERIR em caráter imediato, A PROIBIÇÃO DE QUALQUER VENDA E/OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À 75 ATIVIDADE DAS REQUERENTES, especialmente, mas não se limitando, aos bens imóveis indicados no item IV.2.2 da presente petição de emenda; 1.2.1) ORDENAR, em relação aos BENS ESSENCIAIS, a suspensão imediata de todo e qualquer ato, judicial, administrativo e/ou cartorário, destinado à alienação e/ou transferência de propriedade dos mesmos; 1.3) DETERMINAR, em caráter imediato, O CANCELAMENTO DE TODAS AS INSCRIÇÕES NEGATIVAS EXISTENTES EM NOME DAS REQUERENTES JUNTO A CADASTROS DE INADIMPLENTES referentes a créditos abrangidos pela presente recuperação judicial ordenando-se a expedição de ofício a tais cadastros para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária; 1.4) DETERMINAR, em caráter imediato, A PROIBIÇÃO DE PUBLICIZAÇÃO, PELOS CARTÓRIOS COMPETENTES, DE PROTESTOS EXISTENTES EM NOME DAS REQUERENTES, referentes a créditos abrangidos pela presente recuperação judicial, ordenando-se a expedição de ofício aos cartórios competentes para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária; 2) DEFERIR o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005 e, no mesmo ato: 2.1) NOMEAR Administrador Judicial conforme artigo 21, da LREF; 2.2) DETERMINAR a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das Requerentes, de acordo com o artigo 52, inciso II, da LREF; 2.3) ORDENAR a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas (descontando-se de tal período, nos termos do art. 20-B, §3º da LREF o período de suspensão determinado na medida cautelar antecedente anteriormente ajuizada) bem como DETERMINAR que PERMANEÇAM VIGENTES, DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE DURAR O STAY PERIOD, AS TUTELAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NESTES AUTOS (tento as deferidas quando da decisão de tutela cautelar antecedente de ID 10236704518 quanto aquelas que 76 forem determinadas após análise da presente emenda); 2.4) DETERMINAR a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo 1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º,

ambos da Lei de Recuperação de Empresas, autorizando-se desde já a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que gem se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital; bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida; 2.5) DETERMINAR a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais Estaduais e Municipais; 2.6) AUTORIZAR a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; 3) Ao final, conceder às requerentes a RECUPERAÇÃO JUDICIAL caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos da LRF, art. 55, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei. Após análise da exordial, a M.M.^a juíza Aldina de Carvalho Soares deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10277988820, cujo inteiro teor se segue: "Vistos, EUMACO COMERCIAL LTDA e DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ambas pessoas jurídicas de direito privado, em conjunto, denominadas grupo; Decisão Atacarejo; postulou, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. Discorreu sobre as atividades desenvolvidas e sua trajetória no mercado. Expôs os motivos concretos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, dentre os quais especificou os severos impactos econômicos proporcionados pela recessão e estagnação econômica pós pandemia COVID-19; altos índices de inadimplência por parte de seus parceiros comerciais; queda expressiva no faturamento e dependência na busca de capital de giro com instituições financeiras e elevação da taxa básica de juro. Sustentou a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu sobre sua responsabilidade e comprometimento com os credores. Teceu considerações acerca da situação patrimonial e da capacidade produtiva da empresa, defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual. Dissertou sobre a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Postulou o stay period, listando-o na petição de emenda. Ao final, requereu o deferimento do pedido de processamento Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 36.578.967,37 (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos. Em sede de tutela de urgência pediu a suspensão do curso e dos atos de constrição de todas as ações e execuções distribuídas, especialmente do bloqueio de travas bancárias, devendo as instituições se absterem de novas retenções; suspensão de eventuais bloqueios de créditos perante entes públicos e privados; manutenção das vigências dos contratos celebrados sem que haja vencimento antecipado; suspensão de eventuais pedidos de falência e bloqueios de valores; proibição de qualquer venda ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial; ordenar a suspensão de todo e qualquer ato judicial administrativo ou cartorial; o imediato cancelamento de todas as inscrições negativas existentes junto aos cadastros de inadimplentes e a proibição de publicação pelos cartórios competentes para cumprimento da decisão. É o relatório. DECIDO. O instituto da Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir

a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Do termo inicial para apresentação do pedido principal A rigor, a Recuperação Judicial tem que ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado do momento em que efetivada a decisão liminar. Considerando que a decisão liminar foi atacada por Embargos de Declaração, o prazo para interposição do pedido principal, interrompeu-se, iniciado em 11/07/2024, conforme ID 10256613684. Na espécie a ação principal foi protocolizada dentro do prazo legal (19/07/2024), impondo-se dessa forma a tempestividade, nos termos do art. 308 do CPC. Processamento da recuperação judicial. O grupo econômico requerente exerce suas atividades no Município de Santa Luzia, desse modo, incontestemente a competência deste juízo para o processamento da Recuperação Judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Definida a competência territorial, e também absoluta em razão da matéria, destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da Recuperação Judicial. Constatação prévia A constatação prévia está prevista na Lei nº 11.101/05, facultando ao Juízo sua realização quando reputar necessário (art. 51-A), especialmente quando exista dúvida acerca do efetivo funcionamento da sociedade empresarial. Da leitura do dispositivo se vê que a constatação prévia tem o objetivo de verificar dois requisitos: as reais condições de funcionamento da empresa, bem como a regularidade e completude da documentação apresentada na inicial. É de pleno conhecimento deste Juízo que a requerente está em pleno funcionamento, sendo também conhecidas desta Julgadora as dificuldades enfrentadas pelo setor. Quanto à documentação, é possível a apreciação sem a necessidade de nomeação de perito para tanto, sem prejuízo de posterior complementação. Pelo exposto, tratando-se de uma faculdade, dispense a constatação prévia, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. Estabelecida as condições de funcionamento da requerente, cumpre avaliar a documentação apresentada, referidos documentos tratam das condições para a Recuperação Judicial e dos requisitos formais para o pedido. Quanto ao art. 48, caput, da LRF, está comprovado que a atividade empresarial é exercida há mais de 2 (dois) anos (ID 10268920067). Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas com as manifestações de ID10268877649 as declarações e certidões que comprovam o cumprimento dos requisitos. No que tange ao art. 51 (inciso I) a exposição das causas da crise foram referenciadas na petição inicial; (inc. II) as demonstrações contábeis estão acostadas aos autos no ID 10268888092, ficando pendente apenas o balancete contábil; (inc. III) a relação de credores sujeitos no ID 10268928417; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no ID 10268927617; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada nos IDs 10268899834/10268876662; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no ID 10268885308; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no ID 10268888101; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no ID

10268926828/10268899947; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no ID 10268896407/10268924834; (inc. X) o passivo fiscal está listado no ID 10268923729; (inc. XI) ficando pendente a relação de bens e direitos do ativo não circulante. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos para deferir o processamento da Recuperação Judicial, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. Assim, em uma primeira análise, sem prejuízo de complementação posterior à nomeação do Administrador Judicial, tenho por igualmente preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF. Passo à análise dos pedidos e requerimentos: Suspensão dos processos individuais dos credores e duração do stay period Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com § 4º, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF. Assim, a renovação do período de stay por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da devedora, quanto ao período entre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005. Força Atrativa do Juízo Universal da Recuperação Judicial Deferido o processamento do presente feito, compete a este Juízo deliberar sobre a constrição de bens da requerente abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." Incumbe à recuperanda encaminhar ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figura como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição. Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia para se manifestação acerca da essencialidade dos bens da empresa, findo ou não o stay period. Sobre o pedido de tutela de urgência: A concessão da tutela provisória de urgência é uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005. Vejamos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei) Havendo pedido de tutela de urgência, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que (a) evidenciem a probabilidade do direito e (b) demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A finalidade da Recuperação Judicial é a de proporcionar o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do momentâneo estado de crise econômico-financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar atingindo os seus fins econômicos e sociais. Nesse sentido prevê a Lei nº 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Quanto à verossimilhança das alegações, a

recuperanda preenche todos os requisitos para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, sem a qual não terá como continuar suas atividades. O perigo da demora também resta claro, uma vez que os bloqueios de quase totalidade de suas vendas, a quebra dos contratos vigentes com vencimento antecipado e eventual pedido de falência, podem inviabilizar suas atividades, agravando ainda mais a crise econômico-financeira, obstando o cumprimento de suas obrigações perante funcionários, fornecedores e credores. Quanto aos bens de propriedade da DECPAR que foram dados como garantia fiduciária, nos contratos firmados com o banco Daycoval de nº 2023003965 e 2023003966 e com a Sicoob nº 356045, 36137-8, conforme esclarecido na petição de ID 10268877649, verifica-se que estes são essenciais para a continuidade das atividades empresariais e a sua alienação poderá inviabilizar o processo de Recuperação Judicial. A retirada das restrições dos órgãos de proteção ao crédito também se mostra urgente, uma vez que a negativação pode dificultar ou mesmo inviabilizar as atividades da empresa recuperanda. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequente, determino: 1) suspensão, imediata, do curso e dos atos de construção e de todas as ações e execuções, especialmente aos bloqueios de çtravas bancárias, decorrentes das vendas com cartões de créditos/débito, e levantamento de valores eventualmente bloqueados; 2) proibição de qualquer venda ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial bem como dos bens alienados fiduciariamente em garantia, quais sejam, contrato 356045; 36137-8; 2023003965 e 2023003966; 3) suspensão, reversão e cancelamento de eventuais bloqueios de seus créditos perante entes públicos e privados; 4) manutenção dos contratos vigentes, sem vencimento antecipado; 5) suspensão de eventuais pedidos de falência e bloqueio de valores em seu desfavor; 6) suspensão imediata de todo e qualquer ato, judicial, administrativo e/ou cartorário, destinado à alienação e/ou transferência de propriedade dos mesmos 7) cancelamento de todas as inscrições negativas existentes em nome das requerentes junto a cadastros de inadimplentes; 8) proibição de publicização, pelos cartórios competentes, de protestos. Outrossim, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Eumaco Comercial LTDA, CNPJ n.º 09.353.578/0001-04 e Decpar Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ n.º 06.065.202/0001-06, determinando o quanto segue: 9) nomeio para a Administração Judicial o escritório especializado Inocência de Paula, inscrito no CNPJ n.º 12.849.880/0001-54, na pessoa do seu representante legal e responsável técnico, Dr. Rogeston Inocência de Paula, advogado inscrito na OAB/MG 102.648, telefone (31) 99207-3313, (31) 2555-3174, com endereço comercial na Rua Tomé de Souza, n. 830, conj. 401/404, Bairro Savassi, Belo Horizonte/ MG; 9.1) fixo a remuneração do administrador nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor do passivo informado na recuperação judicial, a ser pago em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis todo dia 10 de cada mês, iniciando-se o primeiro pagamento em 10/08/204. 9.2) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação. 10) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LR, exceto para contratação com o Poder Público, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art.57 da LRF); 11) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da

mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra; 12) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005; 13) cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais e dos Municípios de Santa Luzia e Belo Horizonte, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da autora; 14) oficie-se à ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05); 15) autorizo a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; 16) expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; 17) intime-se a recuperanda para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos o balancete contábil, bem como relação nominal dos credores não sujeitos à recuperação judicial nos moldes do inc. III do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, inclusive com a especificação do bem objeto da garantia, dando-se após vista à Administração Judicial e ao Ministério Público. 18) em consonância com entendimentos do STJ, deixo a critério dos credores ou do administrador judicial a análise do grupo e possibilidade da consolidação substancial (REsp 2.068.263. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Publicação no DJe/STJ nº 3703 de 23/08/2023). Retifique-se a classe processual. Proceda-se o cadastramento do escritório especializado Inocência de Paula, inscrito no CNPJ 12.849.880/0001-54, na pessoa do seu representante legal e responsável técnico, Dr. Rogeston Inocência de Paula, advogado inscrito na OAB/MG 102.648, Como órgão interveniente, nas falências e processos de recuperação judicial, o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente (art. 236, parágrafo 2º do CPC), para todos os atos do processo, sob pena de nulidade (art. 84 do CPC). Defiro o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos, mas com a ressalva que as intimações serão feitas através do administrador. (STJ - Resp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 11/02/2014. T3. DJe: 17/02/2014). Proceda-se a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados. Atribuo à presente decisão força de Ofício. Agendadas as intimações eletrônicas da recuperanda, da Administração Judicial e do Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.ç. Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito em reais (R\$). **RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES DA RECUPERANDA DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ 06.065.202/0001-06: CREDITORES QUIROGRAFARIOS: ITAÚ UNIBANCO S.A (60.701.190/0001-04) - R\$ 1.476.191,00. TOTAL GERAL: R\$ 1.476.191,00; RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES DA RECUPERANDA EUMACO COMERCIAL LTDA. - CNPJ 09.353.578/0001-04: CREDITORES TRABALHISTAS: AZEVEDO GERALDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (38.828.544/0001-19) - R\$ 2.129,00; JOAO MARCOS DA COSTA (015.295.026-59) - R\$ 3.440,85; LILIANE APARECIDA DE SOUZA**

CRUZ (149.716.736-10) - R\$ 3.521,21; DAIANE PEREIRA SANTOS (124.368.136-55) ç R\$ 3.606,12; JOSILENE SILVA (067.775.656-98) - R\$ 3.900,36; RONAN CARVALHO SILVA (701.273.066-84) - R\$ 3.928,23; AILTON FERNANDES DE JESUS (014.893.366-13) - R\$ 4.054,68; MARIANA SILVA SANTOS (152.715.506-48) - R\$ 4.230,64; ALESSANDRA SILVA RODRIGUES (016.608.776-95) - R\$ 4.550,72; MARIA CRISTINE DOS SANTOS LIMA (817.462.296-91) ç R\$ 4.570,26; JULIANA GONCALVES MARQUES (081.330.976-06) - R\$ 4.636,94; ROSIMEIA DOS PASSOS PINTO (895.827.306-25) - R\$ 4.749,56; PAMELA MARIA SANTOS DA SILVA (022.779.116-90) - R\$ 4.786,39; EDUARDO ENIO DE ALMEIDA (873.742.346-00) - R\$ 4.850,27; GUILHERME ROSA BARBOSA (151.559.636-21) - R\$ 4.911,54; MARIO EUSTÁQUIO DA SILVA (736.863.106-78) - R\$ 5.000,00; STEFANE KAYLANE FERREIRA (169.427.486-17) ç R\$ 5.000,00; BRENO GABRIEL LEAL DA SILVA (151.416.196-64) - R\$ 5.024,62; MARIA CRISTINA ALVES (277.323.158-98) - R\$ 5.157,01; AQUILA PRICILA DA SILVA (112.616.266-30) - R\$ 5.468,56; RONILDE MARQUES DOS SANTOS (922.760.916-49) ç R\$ 5.517,39; ARTHUR GERALDO SILVA OLIVEIRA DA SILVA (065.143.576-52) - R\$ 5.646,37; MARA REGINA ALVES JOSEFINO (069.098.936-97) - R\$ 5.713,92; INGRID PASSOS FREITAS (149.366.386-09) - R\$ 5.824,19; GRACIELA MARQUES LOPES (061.403.056-08) - R\$ 6.047,84; ELIS FERNANDA CAMILO SANTOS (156.350.516-93) - R\$ 6.164,67; HECHILY RAMOS VENANCIO (158.177.876-79) - R\$ 6.206,56; TAILANDIA MAXIMO BATISTA (129.695.216-95) - R\$ 6.268,33; MATEUS DOS SANTOS SOUZA (121.684.266-35) - R\$ 6.282,00; RELRICSON LIMA DA SILVA (021.853.576-70) - R\$ 6.363,16; ANTONIO FRANCISCO PINTO JUNIOR (053.604.576-35) - R\$ 6.464,53; TIAGO ROCHA DA SILVA (139.890.936-06) - R\$ 6.496,09; ADRIANO OLIVEIRA DIONISIO (056.307.226-11) - R\$ 6.671,70; JEDERSSON EMERLINDO DO CARMO (159.795.186-22) - R\$ 6.751,53; EDIVALDO DIMAS SANTOS BARBOSA (088.205.396-59) - R\$ 6.996,04; PEDRO ANTONIO FERREIRA MAIA (138.103.766-63) ç R\$ 7.036,19; RIKSILLEY LIMA DE SOUSA (150.432.716-04) - R\$ 7.183,52; MARINETE INACIO DE CARVALHO (067.544.686-45) - R\$ 7.242,04; MARCOS TADEU COSTA DA SILVA (169.175.466-82) - R\$ 7.265,80; STEFANIE SILVA DE PAULA (023.654.986-39) - R\$ 7.270,16; CAIO ADRIANO GONZAGA ASSAF (166.493.296-81) - R\$ 7.274,95; STEFANY LOPES DOS SANTOS (120.119.746-58) - R\$ 7.281,72; RAUL RICHARD SANTOS PEGO (098.661.206-51) - R\$ 7.382,53; ROBERTA SANTIAGO DA SILVA ANTONIO (146.305.116-60) - R\$ 7.434,33; AGHATA KISTIE MINAS PEREIRA (705.570.106-67) - R\$ 7.494,39; ROSILENE FERREIRA SANTOS (043.741.146-02) - R\$ 7.705,25; HELLEN CRISTH RODRIGUES FERREIRA (125.085.916-61) - R\$ 7.765,39; MATHEUS SILVA FERREIRA (120.834.416-13) - R\$ 7.793,34; GRAZIELLE CRISTINA DA SILVA (020.124.366-09) - R\$ 8.073,25; WESLEY DOMINGOS PIRES (135.302.846-10) - R\$ 8.836,24; DAIS DIAS DA SILVA (019.460.226-59) - R\$ 8.890,16; SAMUEL LUCAS DE JESUS SILVA (023.209.786-07) - R\$ 8.977,61; JUSSIE PEDRO MORAES (149.619.826-36) - R\$ 9.468,23; KEILA PEREIRA ARAUJO (138.150.336-59) - R\$ 10.021,12; JULIANA PATRICIA FERREIRA (105.918.516-44) - R\$ 10.373,63; RUBENILDO ALVES CHAGAS (067.777.526-17) - R\$ 10.376,05; MARIA EDLEUSA SOUZA DE MOURA (004.303.386-51) - R\$ 10.490,84; KAIQUE TEIXEIRA RAINER (124.194.646-99) - R\$ 10.506,59; ELIAS SAMUEL SOUZA ALVES

(018.880.466-86) - R\$ 10.612,55; MATEUS DOS SANTOS SOUZA (121.684.266-35) - R\$ 11.232,63; PEDRO HENRIQUE ALEXANDRINO (107.688.896-85) - R\$ 11.319,87; DEBORA APOLIANE DE PAULA OLIVEIRA (117.502.936-09) - R\$ 11.954,28; WEVERTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (163.350.246-59) - R\$ 12.415,58; GABRIELE DA FONSECA BARBOSA (086.504.016-86) - R\$ 12.569,00; JHENNIFER AGATHA MOREIRA DA CRUZ (023.484.736-07) - R\$ 13.000,00; LORRANE DE FREITAS SILVA CARVALHO (104.957.586-55) - R\$ 13.614,30; ROSIANE REIS (058.462.156-61) - R\$ 13.698,53; ANA RODRIGUES DE SOUZA (136.528.676-29) - R\$ 13.756,00; RAFAEL SOUZA GOMES (016.530.256-97) - R\$ 14.220,38; GUSTAVO SANTOS DO NASCIMENTO (142.861.446-07) - R\$ 14.894,22; CRISTIANO ROBERTO DE ARAUJO (000.189.846-90) - R\$ 15.676,81; WELDER APARECIDO COSTA LEO (070.439.526-62) - R\$ 16.960,49; WEBERT DOUGLAS DA ROCHA (691.880.846-04) - R\$ 17.859,36; HENRIQUE CARVALHO PINEL (015.905.266-19) - R\$ 18.533,45; DILVANA MARTA SOARES DA SILVA (042.835.616-81) - R\$ 19.528,59; VICTOR AUGUSTO SANTOS SILVA (133.141.926-30) - R\$ 23.245,83; JOSÉ NILTON DE AZEVEDO NEVEZ (096.445.516-13) - R\$ 38.000,00; GEIZA AUGUSTA DE RAMOSA (018.813.236-84) - R\$ 48.000,00; THIAGO DE OLIVEIRA RIBEIRO (047.034.256-02) - R\$ 87.958,97. TOTAL DA CLASSE TRABALHISTA: R\$ 812.125,44. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A. (07.399.636/0001-05) - R\$ 109,90; WIFIRE SERVIÇOS LTDA (18.582.206/0001-32) - R\$ 190,00; MLABS SOFTWARE S.A (23.465.964/0001-00) - R\$ 202,80; VIGOR ALIMENTOS S.A (13.324.184/0014-01) - R\$ 209,21; METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA (02.102.498/0001-29) - R\$ 225,42; MACEDO LEAL PERI E CONSUL CONT S/C LTDA (03.693.458/0001-61) - R\$ 505,00; TOTVS LARGE ENTERPRISE TECNOLOGIA S.A (82.373.077/0002-52) - R\$ 590,20; VIVALOG - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (07.803.647/0001-09) - R\$ 871,93; MOINHO VACARIA INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA (98.513.187/0004-74) - R\$ 967,19; LATICINIOS PJ LTDA (21.601.281/0001-08) - R\$ 1.004,27; POMAGRI FRUTAS LTDA (77.891.505/0006-22) - R\$ 1.060,04; ZD ALIMENTOS S.A (56.073.307/0001-77) - R\$ 1.191,75; GK DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (26.059.741/0001-31) - R\$ 1.415,00; LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA (00.746.432/0001-46) - R\$ 1.710,47; LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (61.297.784/0008-22) - R\$ 1.930,22; COMERCIAL KI FRUTAS LTDA (22.142.889/0001-84) - R\$ 1.940,00; RIO BRANCO ALIMENTOS S.A (05.017.780/0002-87) - R\$ 2.038,20; M. A. DA SILVA IND. DE LATICINIOS EIRELI (37.228.722/0001-08) - R\$ 2.184,41; A VETERINARIA DISTRIBUIDORA LTDA (42.940.676/0001-05) - R\$ 2.197,23; ALGAR MULTIMIDIA S/A (04.622.116/0001-13) - R\$ 2.340,79; APIARIOS MACKLLANI LTDA (00.767.076/0001-47) - R\$ 2.494,80; PRIMA TRANSPORTADORA LOG LTDA (00.296.847/0002-46) - R\$ 2.721,60; WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (67.854.034/0001-14) - R\$ 2.834,27; ATACADISTA NETUNO LTDA (05.440.777/0001-90) - R\$ 3.430,00; ATACADISTA VENUS LTDA (05.439.525/0001-41) - R\$ 3.510,00; CONCILIA SOLUCOES LTDA (19.969.694/0001-06) - R\$ 3.783,05; AMIS ASSOC MINEIRA SUPERMERCADOS (17.511.734/0001-38) - R\$ 3.855,33; TOTVS S.A. (53.113.791/0001-22) - R\$ 3.865,19; EMBALIXO INDUSTRIA E

COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (19.572.597-0002/58) - R\$ 3.903,03; MIX COMERCIO PROD ALIM LTDA (31.757.462/0001-81) - R\$ 3.989,64; IND COM DE VINAGRE DICASA LTDA (42.971.960/0001-49) - R\$ 4.116,70; SANREMO S/A (89.738.173/0006-20) - R\$ 4.181,44; ENTREMINAS IND COM LATICINIOS LTDA (64.550.031/0001-07) - R\$ 4.286,25; STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA (05.117.323/0001-83) - R\$ 4.897,54; EPOCA COM E DIST DE PRDS ALIM E IND LTDA (08.450.457/0001-00) - R\$ 5.306,97; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL (77.595.395/0048-00) - R\$ 5.325,07; TREVO LACTEOS S.A (04.892.455/0005-43) - R\$ 5.499,67; MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPS LTDA. (08.051.917/0001-27) - R\$ 5.506,57; BAO GRAO IMPORTACAO, EMPACOTADORA E COMERCIO LTDA (34.278.627/0001-20) - R\$ 5.719,99; FUTURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (12.299.281/0001-04) - R\$ 5.781,00; FUGINI ALIMENTOS LTDA (00.588.458/0001-03) - R\$ 6.149,29; FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A (03.870.455/0004-07) - R\$ 6.248,56; INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA (02.195.554/0001-17) - R\$ 6.367,93; VITA FORTE LTDA (46.256.730/0001-59) - R\$ 6.411,05; BALDINI ALIMENTOS S/A (05.466.100/0001-21) - R\$ 6.577,91; P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA (23.637.077/0019-00) - R\$ 6.834,02; EMBRAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (04.310.364/0001-29) - R\$ 6.958,03; CARLEZANI INDUSTRIA E COMER LTDA ME (09.236.298/0001-08) - R\$ 6.972,84; COML DE ALIMENTOS ESTHAMP LTDA - ME (13.048.432/0002-03) - R\$ 7.177,70; VALE D'OURO IMPORTACAO & EXPORTACAO S/A (65.377.897/0004-65) - R\$ 7.197,04; ARCOM COM IMP EXP LTDA (25.769.266/0001-24) - R\$ 7.217,73; COOP TRITICOLA SEPEENSE LTDA (97.225.346/0001-20) - R\$ 7.335,00; INVICTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (33.934.854/0001-02) - R\$ 7.476,42; MIXPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (25.776.097/0001-50) - R\$ 7.578,80; COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA (20.821.096-0001-66) - R\$ 7.595,78; VIPCOMMERCE SISTEMAS LTDA (22.209.371/0001-10) - R\$ 7.722,95; JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA (11.124.629/0009-17) - R\$ 7.753,37; DR. OETKER BRASIL LTDA (61.193.496/0019-80) - R\$ 7.818,20; ALTENBURG TEXTIL LTDA (75.293.662/0001-04) - R\$ 7.920,00; PACALUZ COM LOGISTICA LTDA (01.492.857/0001-39) - R\$ 8.073,38; GRANJA LOUREIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTD (07.580.055/0002-48) - R\$ 8.353,80; GOEDERT LTDA (79.846.465/0001-18) - R\$ 8.643,13; COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA (03.553.665/0006-25) - R\$ 8.659,10; PANIFICACAO TOCANTINS LTDA (42.996.470/0001-05) - R\$ 8.673,23; FRIGOVITTA-INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (09.475.363/0001-58) - R\$ 9.094,50; IND COML CONSERV ALIM PREDILECTA LTDA (62.546.387/0001-33) - R\$ 9.150,05; LUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. (22.135.959/0001-77) - R\$ 9.196,24; PDC COMERCIO LTDA (03.928.555/0001-96) - R\$ 9.404,52; GLOBOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (36.481.684/0001-38) - R\$ 9.674,11; ALCA TRADE MG DISTRIBUIDORA LTDA (17.352.791/0001-11) - R\$ 9.786,08; CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (10.285.622/0001-67) - R\$ 9.837,39; PRAFESTA IND COM ARTIGOS FESTAS LTDA (56.173.131/0001-25) - R\$ 10.013,90; KARAMBI ALIMENTOS LTDA (25.853.672/0001-70) - R\$ 10.254,85; IMPERIO BT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (39.371.223/0001-09) - R\$ 10.548,00; VTZZ INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA (30.262.709/0001-26) - R\$ 10.803,28; ACQUA AGUA DE COCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (83.914.598/0001-51) - R\$ 10.874,00; COOP PRODT RURAIS DO SERRO LTDA (24.975.138/0002-55) - R\$ 11.340,31; FIGUEIREDO SM PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (41.285.854/0001-49) - R\$ 11.610,00; TECIDOS ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (17.359.233/0001-88) - R\$ 12.096,04; SERASA S.A (62.173.620/0064-63) - R\$ 12.805,68; KRK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (07.580.415/0003-92) - R\$ 13.333,23; COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (83.310.441/0051-86) - R\$ 13.850,97; PARATUDO IND COM IMPORT EXPORT LTDA (09.248.114/0001-20) - R\$ 13.892,77; SEMPRE EDITORA LTDA (26.198.515/0004-84) - R\$ 13.929,01; LAPA IND COM LTDA (25.327.966/0001-69) - R\$ 14.067,26; EVER LIMP COMÉRCIO DISTRIBUIDORA EIRELI (37.054.721/0001-94) - R\$ 14.234,38; ABATEDOURO PRADENSE LTDA (70.986.302/0001-66) - R\$ 14.255,36; CAHDAM VOLTA GRANDE S/A (00.433.450/0001-78) - R\$ 14.256,21; EMBARE INDUSTRIAS ALIME S/A (MERCEARIA/FOOD DOCE) (21.992.946/0057-06) - R\$ 15.333,91; REPROMAQ COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (22.527.311/0001-46) - R\$ 15.351,39; BOM PASTOR RECICLAGEM DEPAPEL LTDA (16.772.642/0001-49) - R\$ 15.433,00; COPRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (02.736.595/0003-35) - R\$ 15.596,04; FJ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (05.927.346/0001-53) - R\$ 16.206,61; COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUP (20.770.566/0093-28) - R\$ 16.464,70; FLORESTAL ALIMENTOS SA (91.155.259/0001-67) - R\$ 16.783,94; FLORESTAL ALIMENTOS SA (91.155.259/0001-67) - R\$ 16.783,94; MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (06.036.708/0001-89) - R\$ 17.839,61; IND TORRENS NS DE MONTEVERGINE LTDA (43.643.857/0001-32) - R\$ 17.856,93; EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A (07.604.556/0007-21) - R\$ 17.894,24; BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA (01.130.631/0001-98) - R\$ 17.917,39; DELICIAS DO TRIGO INDUSTRIA LTDA (23.951.676/0001-66) - R\$ 18.518,92; COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA (97.225.346/0002-00) - R\$ 18.802,00; LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (38.711.826/0004-84) - R\$ 19.011,95; MARCIO ATACADO LTDA (17.301.128/0001-98) - R\$ 19.035,85; IND. DE COM. CALÇADOS DANPER LTDA (18.301.234/0001-34) - R\$ 19.141,32; PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA (02.097.007/0001-07) - R\$ 19.790,00; DOCILE ALIMENTOS LTDA (94.261.534/0004-68) - R\$ 20.217,84; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANCA LTDA (88.612.486/0001-60) - R\$ 20.436,93; YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (13.143.802/0008-79) - R\$ 20.838,09; ENOVA FOODS S.A. (46.948.287/0001-87) - R\$ 20.998,47; ARCOM S/A (25.769.266/0023-30) - R\$ 21.004,08; IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA (62.162.243/0003-45) - R\$ 21.069,16; DE MARCHI MINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (06.249.941/0001-40) - R\$ 21.286,86; SUPER GLOBO QUIMICA LTDA (07.334.368/0001-35) - R\$ 21.714,45; PA COMPUTADORES SERV LTDA (07.338.491/0001-24) - R\$ 22.524,00; NUTRIWAY FOODS IND ALIMENTICIA LTDA (14.906.839/0001-06) - R\$ 22.590,20; YANGZI BRASIL CORPORATION S.A (01.219.321/0001-44) - R\$ 23.553,83; CEREALISTA CRIS LTDA (19.196.021/0001-52) - R\$ 24.115,28; NAZIH MOHAMED ISSAM

ALAYELI (319.095.666-91) - R\$ 24.334,64; SUINCO-COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA (06.067.949/0003-57) - R\$ 24.879,87; AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (30.552.887/0002-72) - R\$ 25.433,89; VALE FERTIL IND ALIM LTDA (84.869.593/0001-17) - R\$ 25.740,06; CERVEJARIA UHMA EIREL (31.840.147/0001-13) - R\$ 28.080,80; AGROAVES LTDA (17.868.142.0001-78) - R\$ 28.255,61; CAFE DOM PEDRO LTDA (05.208.022/0001-65) e R\$ 28.315,00; PRODUTOS DE ALIMENTICIOS CROQUES LTDA (02.007.384/0001-08) e R\$ 28.538,79; ARCOR DO BRASIL LTDA (54.360.656/0001-44) - R\$ 29.058,36; ADEEL ALIMENTOS S/A (09.296.491/0001-34) - R\$ 31.069,03; DOCE MINEIRO LTDA (22.335.392/0001-82) - R\$ 31.339,16; SOCOCO SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS (12.285.276/0001-42) - R\$ 32.009,06; PAULO EDSON FIALHO ABRANCHES (25.507.625/0001-75) - R\$ 32.064,16; PLAYVENDER DO BRASIL S/A (05.762.204/0005-07) e R\$ 32.123,16; MILI S/A (78.908.266/0002-05) - R\$ 32.941,75; CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (50.930.072/0001-06) - R\$ 33.241,61; FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA (25.036.392/0012-22) - R\$ 33.522,12; RIVELLI ALIMENTOS S/A (RIVELLI ALIMENTOS S/A) - R\$ 34.171,75; LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (38.532.537/0006-80) - R\$ 34.782,92; P&P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (01.831.532/0001-33) - R\$ 35.318,78; GULOZITOS ALIMENTOS LTDA (22.245.245/0001-11) - R\$ 35.811,77; VIA APIA ALIMENTOS EIRELI (00.288.948/0005-18) - R\$ 36.499,12; MEGAMINAS ALIMENTOS COM E DIST LTDA (07.693.232/0001-11) - R\$ 37.369,63; DRL DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA (28.011.064/0001-07) - R\$ 37.967,96; GR HIGIENE E LIMPEZA LTDA (11.020.574/0003-00) e R\$ 40.127,51; MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA (11.701.319/0001-60) - R\$ 41.431,35; CAMIL ALIMENTOS S.A. (64.904.295/0003-75) - R\$ 41.536,27; JV FRITAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (02.989.120/0001-99) - R\$ 41.705,98; RICLAN SA (56.370.364/0001-18) e R\$ 41.977,75; PRODUTOS ERLAN LTDA (25.629.874/0001-33) - R\$ 46.208,46; FABRICA PRODS ALIM EMBOABAS LTDA (22.465.520/0001-02) - R\$ 46.449,22; EMPRESA BRAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (07.604.556/0006-40) - R\$ 47.558,08; LATICINIOS ITA IND E COM ALIMENTOS LTDA (38.532.537/0001-75) - R\$ 49.140,00; MARTINS COM SERV DISTR SA (43.214.055/0001-07) - R\$ 50.370,24; RITTER ALIMENTOS SA (90.286.139/0001-36) - R\$ 50.495,93; SOUZA CRUZ SA (33.009.911/0103-63) - R\$ 50.764,21; DIN CENTRO OESTE LTDA (05.139.469/0001-20) - R\$ 51.172,57; LATICINIOS BELA VISTA LTDA (02.089.969/0009-63) - R\$ 52.278,04; RIO BRANCO ALIMENTOS S.A. (05.017.780/0032-00) e R\$ 52.755,67; LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A (66.301.334/0001-03) - R\$ 55.692,00; COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA (90.049.156/0001-50) e R\$ 56.084,14; CEMIG DISTRIBUICAO S.A. (06.981.180/0001-16) - R\$ 57.219,35; DORI ALIMENTOS S.A. (52.123.916/0033-10) - R\$ 57.538,31; TOTVS S.A. (53.113.791/0012-85) e R\$ 57.818,02; LATICINIOS MINAS FORTE LTDA (03.851.255/0001-56) - R\$ 57.870,81; VASCONCELOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (03.647.755/0001-70) - R\$ 59.859,00; IMPERIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (06.957.380/0002-14) - R\$ 60.131,69; DF DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. (19.410.224/0001-08) - R\$ 61.275,33; PEPSICO DO

BRASIL LTDA. (31.565.104/0001-77) e R\$ 61.519,65; M. DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS (07.206.816/0046-17) - R\$ 61.590,24; TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A. (22.492.169/0001-49) e R\$ 63.669,81; BRF S.A. (01.838.723/0173-64) - R\$ 65.411,26; DVL - DISTRIBUIDORA VIA LACTEA LTDA (MERCEARIA/BOMBONIERE) (25.681.529/0001-49) - R\$ 70.186,13; SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A. (45.256.997/0013-17) - R\$ 75.190,78; PIRAHY ALIMENTOS LTDA. (88.815.295/0001-03) - R\$ 75.244,02; COOP CENTRAL MINEIRA LATIC (42.942.235/0001-42) - R\$ 77.095,01; BUNGE ALIMENTOS S/A. (84.046.101/0566-52) e R\$ 78.501,42; TOTVS BRASILIA SOFTWARE LTDA. (07.577.599/0002-50) - R\$ 85.291,36; ATACADAO S.A. (75.315.333/0181-56) - R\$ 85.327,64; CERVEJARIA PETROPOLIS S/A. (73.410.326/0004-03) - R\$ 87.996,68; OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A. (81.611.931/0029-29) - R\$ 93.454,80; NESTLE BRASIL LTDA. (60.409.075/0012-05) e R\$ 93.837,15; LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS PORT (66.301.334/0003-75) - R\$ 100.536,56; SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI e ME (21.467.701/0001-05) - R\$ 103.368,08; SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI e ME (NATAL) (21.467.701/0011-87) - R\$ 104.352,60; CAFE TRES CORACOES S.A. (17.467.515/0001-07) - R\$ 108.051,47; BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. (06.042.467/0004-23) - R\$ 109.936,69; CONSTRUTORA MAIA LTDA. (10.453.958/0001-91) e R\$ 114.438,28; HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. (88.304.001/0010-61) - R\$ 125.576,92; CROMOS ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA. (17.253.659/0001-52) - R\$ 130.812,50; LATICINIOS GARDINGO INDUSTRIA E COM LTDA. (03.936.600/0001-54) e R\$ 130.863,46; BEM BRASIL ALIMENTOS S/A. (06.004.860/0001-80) - R\$ 135.529,83; PURATOS BRASIL LTDA. (27.663.293/0001-43) - R\$ 135.595,47; ARCOS COM IMPORT LTDA (BEBIDA FRIA/MERCEARIA) (04.467.255/0001-10) - R\$ 135.877,03; PANDURATA ALIMENTOS LTDA. (70.940.994/0062-23) - R\$ 138.711,25; UNIAO BOSCATTI PARTICIPACAO E ADMINISTRA (08.683.964/0002-74) - R\$ 141.614,17; BOKADA ALIMENTOS LTDA. (73.517.278/0001-04) e R\$ 146.140,51; ITAMBE ALIM S/A (MERCEARIA/FOOD DOCE) (16.849.231/0004-57) e R\$ 158.688,31; ADM DO BRASIL LTDA. (02.003.402/0024-61) - R\$ 170.089,30; OESA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (81.611.931/0002-09) - R\$ 173.317,53; DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A. (66.471.517/0001-77) - R\$ 181.829,10; GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA. (14.314.756/0001-10) - R\$ 221.232,60; CANCADO E GOUVEA COMERCIO LTDA. (19.191.147/0001-34) - R\$ 235.462,50; COMERCIAL DE ALIMENTOS ESTHAMPALTA. (13.048.432/0001-14) - R\$ 307.800,87; SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (83.044.016/0063-26) - R\$ 312.630,55; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MIN (01.736.516/0001-61) - R\$ 578.774,17; CRBS S/A. (56.228.356/0101-02) - R\$ 621.416,08; BANCO SAFRA S.A. (58.160.789/0146-92) e R\$ 1.290.246,04; BANCO DAYCOVAL (62.232.889/0001-90) - R\$ 1.384.459,02; BANCO SOFISA S.A. (60.889.128/0001-80) - R\$ 3.250.044,64; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12) e R\$ 3.485.285,18; ITAU UNIBANCO S.A. (60.701.190/0001-04) - R\$ 4.433.204,83; BANCO SANTANDER (90.400.888/1842-86) - R\$ 4.832.352,12; BANCO DO BRASIL S.A. (00.000.000/0001-91) - R\$

6.476.860,74. TOTAL DA CLASSE QUIROGRAFARIA: 34.150.985,80. CREDORES ME/EPP: AA84 DESINFESTACAO E HIGIENIZACAO LTDA (36.457.192/0001-07) - R\$ 100,00; SANDRA GERALDA AMORIM ME (03.912.628/0001-51) e R\$ 170,00; AGILITY CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA. (18.315.983/0001-10) - R\$ 200,00; FLORICULTURA NOVA CONTAGEM LTDA ME (23.417.678/0001-70) - R\$ 200,00; CONASS CONTABILIDADE LTDA. (38.736.567/0001-01) e R\$ 200,00; PEDRO MACIEIRA KFURI MENDES - ME (28.820.037/0001-85) - R\$ 200,00; TRIADE SERVICOS LTDA (04.151.306/0001-08) - R\$ 200,00; NAUTILLOS LTDA. (97.469.068/0001-56) - R\$ 238,38; SENHORA PIPOCA LTDA. (23.786.900/0001-01) - R\$ 251,55; SOLARE TURISMO LTDA - ME (09.059.438/0001-10) - R\$ 262,70; DOLCERIA DI JANE EIRELI (19.901.963/0001-94) - R\$ 271,50; RC SERVICOS LTDA (42.028.182/0001-59) e R\$ 300,00; SDL DE MOURA (33.252.702/0001-11) - R\$ 300,00; GOTHOR TECNOLOGIA (51.482.684/0001-46) - R\$ 413,59; CARPET COMERCIO E FABRICACAO DE TAPETES LTDA. (45.579.176/0001-88) - R\$ 500,00; ADRIANA DE SOUSA MENDES 03689061679 (23.528.270/0001-75) - R\$ 531,00; A&R COMERCIO LTDA. (02.894.930/0001-61) - R\$ 550,20; GUDIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (42.966.903/0001-71) - R\$ 588,73; AMPLA MONTAGENS INST ELETRICAS LTDA ME (09.461.198/0001-85) - R\$ 735,00; DP DISTRIBUICAO E ALIMENTOS LTDA. (44.251.711/0001-04) - R\$ 785,70; MAREJO COMERCIO DE FRUTAS LTDA. (29.422.842/0003-85) - R\$ 810,00; DESTILARIA DECISAO LTDA. (01.945.754/0001-87) e R\$ 964,63; RADESPIEL CONSULTORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA. (44.600.760/0001-05) - R\$ 979,90; REGGIO CALABRIA ALIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (47.095.925/0001-27) - R\$ 1.000,00; VIVERPLAN MADEIRAS ENERGETICAS FLORESTAL LTDA. (19.516.823/0001-00) - R\$ 1.062,50; ANBETEC TECNOLOGIA LTDA. (30.370.960/0001-04) - R\$ 1.100,00; MANIA BEST FOODS ALIMENTACAO LTDA e ME (06.979.257/0001-13) - R\$ 1.423,20; USE DISTRIBUIDORA EIRELI (30.796.788/0001-55) e R\$ 1.481,30; CONFIAMIX SOLUCOES EM HIGIENE E LIMPEZA LTDA. (33.775.805/0001-66) e R\$ 1.680,00; PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. (02.587.480/0003-26) e R\$ 1.785,00; PIPOCHIPS ALIM LTDA. (71.491.013/0001-59) - R\$ 2.680,01; FRIGOMINAS LTDA - GELIX (17.269.861/0001-72) - R\$ 2.860,00; SOMAMIX DISTR LTDA. (05.381.697/0001-01) e R\$ 3.000,00; FAB DE BALAS E PIRULITOS BICO LITO LTDA. (02.524.313/0001-74) - R\$ 3.367,58; 52.067.921 QUELIDEI PINTO DE PAULA COURA (52.067.921/0001-75) - R\$ 5.036,10; EROSESPICIARIAS E TEMPEROS LTDA. (09.155.889/0001-50) - R\$ 5.057,77; TROPA COM EMPACOTAMENTO DE CEREIS LTDA. (07.693.628/0001-69) - R\$ 5.342,00; ALFENAS E FONSECA COM LTDA. (04.326.163/0001-10) - R\$ 5.400,05; PRISCILLA ANALIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA JORGE (52.686.518/0001-24) - R\$ 5.433,34; PRIMICIAS DA TERRA LTDA. (03.333.720/0001-67) - R\$ 5.645,40; FABRICA COM PRODS LIZARD LTDA EPP (00.291.345/0001-41) - R\$ 5.910,99; ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS VALINA LTDA. (42.780.676/0001-95) - R\$ 6.000,00; VIAJAK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (21.963.988/0001-64) - R\$ 6.889,87; JVM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (DIVINISSIMO ALIMENTOS) (10.288.906/0001/07) - R\$ 7.403,25; SILVA &

RICARDO CONTABILIDADE LTDA. (33.450.850/0001-40) - R\$ 7.554,76; TRIELI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (29.219.825/0001-83) - R\$ 7.616,96; MCX CONTABILIDADE LTDA. (18.613.262/0001-97) - R\$ 7.632,31; BISCOITOS BARBIERI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. (02.549.370/0001-08) - R\$ 7.746,72; IMA IND MASSAS ALIM LTDA. (04.252.502/0001-60) - R\$ 8.355,23; LNS - LINUX AND NETWORK SOLUTIONS LTDA. (05.526.989/0001-95) - R\$ 8.443,30; DOCES RICCO LTDA. (12.662.918.0001-85) - R\$ 8.535,72; AJR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA. (37.201.515/0001-60) - R\$ 9.372,88; LATICÍNIO INHAPIM LTDA. (02.682.432/0001-55) - R\$ 9.811,59; BENEFICIADORA MAIS LTDA. (05.509.945/0001-57) - R\$ 10.039,00; RECHEOSA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (24.811.502/0001-60) - R\$ 10.441,02; J DAS GRACAS P ROCHA - CANECAS (31.511.548/0001-20) - R\$ 10.796,80; ROMANA FESTAS LTDA. (03.767.778/0001-19) - R\$ 12.331,60; VAV DISTRIBUIDORA EIRELI (23.975.135/0001-78) - R\$ 12.952,80; JL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (11.220.302/0001-91) - R\$ 13.087,90; WE FOOD ALIMENTOS LTDA. (16.737.316/0001-09) - R\$ 13.746,63; A E BEBIDAS LTDA. (35.471.933/0001-41) - R\$ 15.646,50; LATICINIO SUACUI PRIME LTDA - ME (05.518.289/0001-59) - R\$ 18.256,59; ISLA COMERCIAL LTDA. (49.230.869/0001-11); J.D.S DISTRIBUICAO LTDA. (46.902.548/0001-28) - R\$ 21.413,70; INDUSTRIA DE BISCOITOS HELENINHA LTDA. (18.791.343/0001-87) - R\$ 22.756,43; PESCA DO GARCIA LTDA. (29.414.694/0001-95) - R\$ 24.640,00; WILLIAN FRANCO CANDIDO (31.254.554/0001-49) - R\$ 25.841,78; NUTRIBOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (08.834.360/0001-09) - R\$ 27.364,49; ENERGIA MAIS DISTRIBUIDORA LTDA. (86.572.328/0001-06) - R\$ 35.989,30; TAVERNA DE MINAS DESTILARIA E ENGARRAFADORA DE BEBIDAS ARTES (27.357.473/0001-05) - R\$ 36.346,16; WHITE PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI - ME (20.704.652/0001-14) - R\$ 37.591,73; OFFICER IND. QUIMICA EIRELI (05.355.135/0001-93) - R\$ 41.699,24; AGUA MINERAL AGUAI LTDA - EPP (04.860.747/0001-70) - R\$ 64.274,98; FLEUBERT INFORMATICA LTDA. (07.957.184/0001-21) - R\$ 336.000,00; XEQUE MATE BEBIDAS LTDA. (23.911.356/0001-82) - R\$ 363.529,24. TOTAL DA CLASSE ME/EPP: 1.337.894,48. TOTAL GERAL: 36.301.005,72. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial, por meio do e-mail ajdecisaoatacarejo@inocenciodepaulaadadvogados.com.br. Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Rua Tomé de Souza, 830, cj. 401/404, Savassi - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-136. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadadvogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

O Juiz de Direito

Gustavo Cesar Sant'ana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 30 dias

O Dr. Fabrício Simão da Cunha Araújo, Juiz de Direito, na 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e Cartório correm os autos da Ação Penal n.º 5012518-04.2024.8.13.0245, que figura como infrator F. C. P. D. S., filho de Luciano Fernando dos Passos Pereira e Naiara do Nascimento Silva, com residência declarada à avenida Rua Arminda Silva Reias, n.º 34, Bairro Maria Antonieta Mello Azevedo, São Benedito, Santa Luzia/MG, CEP 33140460 ou Avenida Alcides Calazans Lima, n.º 131, Bairro Palmital, Santa Luzia/MG, nascido em 29 de Julho de 2009, natural de Santa Luzia - MG, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi Julgado Procedente a pretensão sócio educativa deduzida na Representação, reconhecendo o representado F. C. P. D. S. como autor do(s) ato(s) infracional(is) praticado no dia 15 de julho de 2024 análogo(s) à(s) conduta(s) típica prevista(s) no(s) artigo(s) 33 da Lei de Drogas e artigo(s) 16 da Lei do Desarmamento. Ficando aplicado ao representado a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por 06 (seis) meses, à razão de 05 horas semanais, nos moldes previstos no art. 112, III, c/c art. 117, ambos do ECA; sem prejuízo de sua carga horária laboral e/ou escolar. O adolescente e o seu responsável legal, munidos de identidade, deverão comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, de 08h às 17h, perante o CREAS - Centro de Referência Especializada de Assistência Social, localizado na Rua Paraná, n.º 520, Bairro São Benedito, nesta cidade de Santa Luzia/MG, tel.: (31) 3637 - 1824, para ajustamento da medida socioeducativa imposta. Ficando ciente, ainda, de que tem direito de recorrer da presente decisão, cientificando-o de que o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias. Este edital é passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste juízo e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Santa Luzia/MG, aos 23 de maio de 2025.

Eu, Delmário Antônio da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

DITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Dr. Fabrício Simão da Cunha Araújo, Juiz de Direito, na 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e Cartório correm os autos da Ação Penal n.º 0053907-59.2021.8.13.0245, que figura como acusado Fábio Júnior Rodrigues, RG. 126029809, filho de Teófilo Estevam e Maria Tereza Rodrigues da Cruz, com residência atualmente em local incerto e não sabido. FAZ SABER a todos aqueles que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que fica CITADO o réu acima qualificado dos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Na hipótese de não ter condições financeiras de contratar advogado, declarada expressamente essa situação, isso ensinará a nomeação de Defensor Público ou dativo para sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente Edital publicado e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Santa Luzia/MG, aos 23 de maio de 2025.

Eu, Delmário Antônio da Silva, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE SANTA LUZIA-MG. EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias. JUSTIÇA GRATUITA. O Dr. Pedro Fernandes Alonso Alves

Pereira, MM.º. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. Pelo presente Edital de Citação do(a) acusado(a)s LORENA GOMES RODRIGUES, brasileira, solteira, profissão não informada, portadora do RG sob o n.º MG-19513182 SSP/MG, e do CPF sob o n.º 018.870.646-13, nascida em 18 de fevereiro de 1998, natural de Belo Horizonte/MG, filha de Andrea Aparecida Gomes de Jesus e José Vander Rodrigues, incurso nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03, nos autos da Ação Penal de n.º 0079456-71.2021.8.13.0245. FAZ SABER a todos aqueles que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a Justiça Pública move a ação contra os(a) denunciados(a) supra referido(a), para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, advertindo-lhe(s) que, se não o fizer(em), ser-lhe-á(ão) nomeado(a) Defensor Público. E para que chegue ao conhecimento de todos será o Edital de Citação publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado na Comarca de Santa Luzia-MG. Data da assinatura eletrônica. PEDRO FERNANDES ALONSO ALVES PEREIRA. JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTA LUZIA-MG. EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 10 (dez) dias. JUSTIÇA GRATUITA. O Dr. Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira, MM.º. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. Pelo presente Edital de Intimação do(a) acusado(a) MARIA MADALENA DA SILVA ROSA, vulgo Tati, brasileira, casada, profissão não declarada, portadora do RG sob o n.º MG - 14883636/SSP e do CPF sob o n.º 077.241.766-04, nascida aos 02 de junho de 1984, natural de Santa Luzia/MG, filha de José Antônio Rosa e Zélia da Silva Nunes, incurso nas sanções do artigo 158 do Código Penal, por diversas vezes, c/c artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 69, inciso II, c/c, todos do Código Penal, nos autos da Ação Penal de n.º 0032909-36.2022.8.13.0245. FAZ SABER a todos aqueles que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a Justiça Pública move a ação contra o(a) denunciado(a) supra referido(a). Fica intimado(a) o(a) acusado(a) acima para indicar novo advogado, em 10 dias, a fim de que sejam apresentadas as razões recursais do recurso interposto, cientificando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos será o Edital de Intimação publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado na Comarca de Santa Luzia-MG. Data da assinatura eletrônica. PEDRO FERNANDES ALONSO ALVES PEREIRA. JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTA LUZIA-MG. EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 90 (noventa) dias. JUSTIÇA GRATUITA. O Dr. Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira, MM.º. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. Pelo presente Edital de Intimação do(a) acusado(a) JOSÉ LUCAS ROCHA OLIVEIRA brasileiro, amasiado, autônomo, portador do RG sob o n.º MG 18743550 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 153.070.546-02, nascido aos 23 de fevereiro de 2000, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Vanda Lúcia da Rocha Oliveira e José de Araújo Oliveira; e JOÃO VICTOR PIRES SEGUNDO brasileiro, solteiro, profissão não informada, portador do RG sob o n.º MG 22763888 SSP/MG e do CPF não informado, nascido aos 11 de março de 2004, natural de Dom Joaquim/MG, filho de Luzia Pires dos Santos e José Maria Segundo, incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (José Lucas Rocha de Oliveira); e artigo 33, caput, c/c